

**PL 2633/2020**  
**e PL**  
**510/2021:**  
reflexões e  
alertas

ELIANE MOREIRA  
PROMOTORA DE  
JUSTIÇA  
UFPA

# Ação antrópica em direção à Amazônia – 1985 a 2019

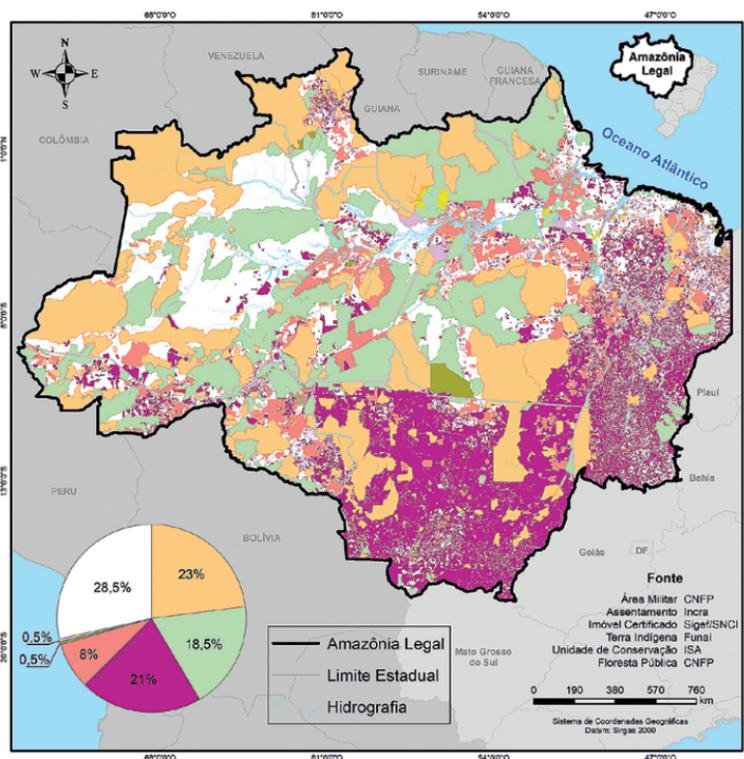


## DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DESTINADAS NA AMAZÔNIA LEGAL

Só existem informações fundiárias apenas sobre 71,5% da região

28,5% da Amazônia não estão destinadas ou não tem informação de destinação

Imazon, 2021.



Situação fundiária	Cor no mapa	Hectares	Percentual da Amazônia Legal (%)
Terra Indígena	Orange	115.092.052	23
Imóvel privado	Purple	105.324.702	21
Unidade de Conservação (exceto área de proteção ambiental)	Green	92.543.383	18,5
Projeto de assentamento	Red	39.219.596	8
Área Militar	Olive Green	2.669.359	0,5
Floresta pública	Pink	2.039.035	0,5
Território Quilombola	Yellow	969.208	*
<b>Total de áreas não destinadas ou sem informação de destinação</b>		<b>143.649.502</b>	<b>28,5</b>
<b>Total de áreas destinadas (eliminando-se sobreposições)</b>		<b>357.857.335</b>	<b>71,5</b>
<b>Área total da Amazônia Legal</b>		<b>501.506.837</b>	<b>100</b>

\* Percentual inferior a 0,2%

**Figura 1.** Distribuição das áreas destinadas na Amazônia Legal por situação fundiária

- **Fato 1:** 28,5% do território amazônico não possui informações sobre destinação fundiária.
- **Fato 2:** Os governos estaduais são os principais responsáveis pela área sem definição fundiária na Amazônia, mas falta planejamento para controle e destinação desse território.
- **Fato 3:** 43% do território sem definição fundiária possui prioridade para conservação, mas os procedimentos atuais não garantem a destinação do território para essa finalidade.
- **Fato 4:** Há pelo menos 22 órgãos com atribuição para algum tipo de regularização fundiária na Amazônia.
- **Fato 5:** A desorganização das bases de dados fundiários e a baixa adoção de tecnologia dificultam a organização de um cadastro de terras único ou compartilhado.
- **Fato 6:** A maioria das leis estaduais incentiva a contínua invasão de terras públicas.
- **Fato 7:** Nenhum estado proíbe a titulação de áreas desmatadas ilegalmente e a maioria não exige compromisso de recuperação de passivo antes da titulação.
- **Fato 8:** A população brasileira subsidia a privatização de terras na Amazônia sem garantias de uso sustentável no imóvel.
- **Fato 9:** Falta transparência e controle social sobre a privatização do patrimônio público fundiário.
- **Fato 10:** Houve mudanças em sete leis fundiárias na Amazônia entre 2017 e 2020 para facilitar a privatização de terras públicas.

# 10 FATOS ESSENCIAIS SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL

Drenda Brito  
Jefferson Almeida  
Pedro Gomes  
Rodney Salomão

# Balanço das principais mudanças legislativas sobre regularização fundiária

---

**Criação do Terra Legal - LEI N° 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009. (conversão de MPs)**

- **1500 ha**
- **Dispensava vistoria prévia até 4 módulos fiscais/ADIN nº 4.269 já declarou inconstitucional**

**LEI N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017. – altera o terra Legal (Lei da Regularização Fundiária)**

- **2.500 ha**

**PLs 510/2021 e 2633/2020 – retomam discussões inconstitucionais**

- **dispensa de vistoria**
- **Ampliação de 4 módulos para 6 módulos – sem vistoria**
- **Autodeclaração e o desvirtuamento do CAR**
- **Uso do dano ambiental (muitas vezes crime) como mecanismo de premiação fundiária**
- **Mudanças no marco de ocupação para permitir ocupações cada vez mais recentes.**
- **Ambos estimulam ocupação e territórios de povos indígenas e populações tradicionais ao não criar travas legais efetivas.**
- **Alteração na Lei de Licitações**

# Uso do dano ambiental (muitas vezes crime) como mecanismo de premiação fundiária

---

Desmatamento  
como forma de  
ocupação

Autuação da  
infração

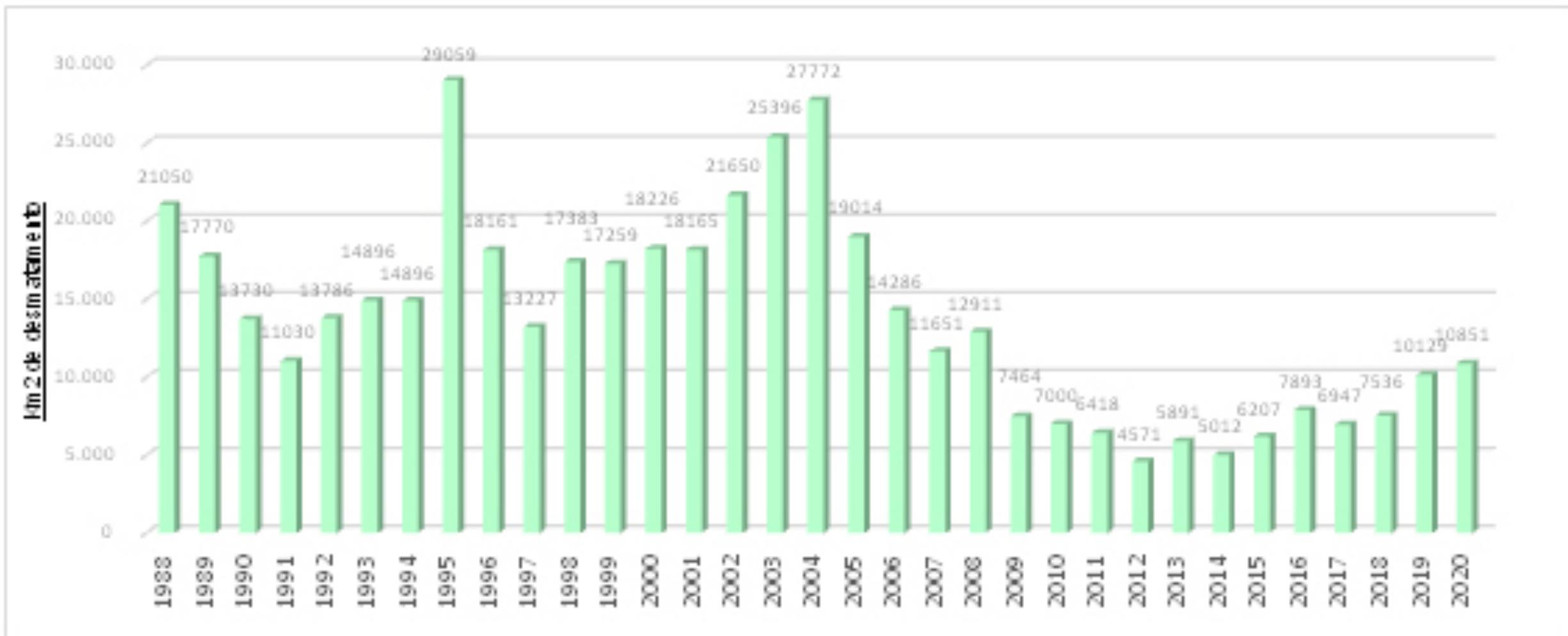
Uso da autuação  
como forma de  
prova da  
ocupação

Ausência de  
impedimento  
para a  
regularização  
fundiária pelo  
infrator

PRA e TAC como  
mecanismo de  
acesso à terra

Resultado: o  
infrator  
ambiental  
obtêm o título  
da terra

Aumento do  
desmatamento,  
via premiação  
da grilagem



Taxas consolidadas anuais de desmatamento do PRODES (em km<sup>2</sup>) desde 1988 na Amazônia Legal Brasileira.

# LEI DE TERRAS DO PARÁ

## LEI Nº 8.878, DE 8 DE JULHO DE 2019

---

Art. 19. Na forma do regulamento, havendo a confirmação de passivo ambiental, o ITERPA poderá:

I - exigir, previamente à emissão do título, a regularização ambiental; ou

II - emitir o título com cláusula resolutiva que obrigará a efetivação da regularização ambiental do imóvel junto ao órgão ambiental competente.

## Pará completa 15 anos como líder em queimadas e desmatamento

Estado responde por mais de 46% do desmatamento e 41% dos focos de calor na Amazônia em 2020. Estão no Pará os municípios e unidades de conservação mais queimadas e as terras indígenas mais desmatadas.



© Lucas Landau/Greenpeace

Queimada no entorno da BR-163, no município de Novo Progresso (PA), em agosto de 2020

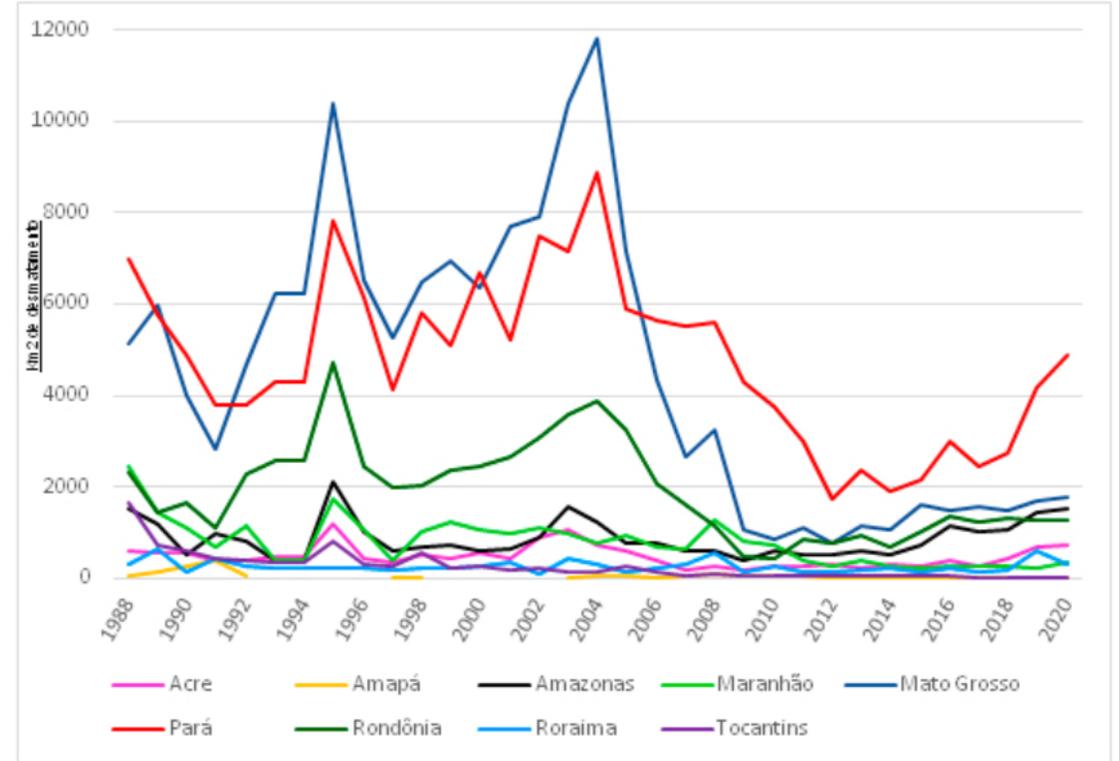


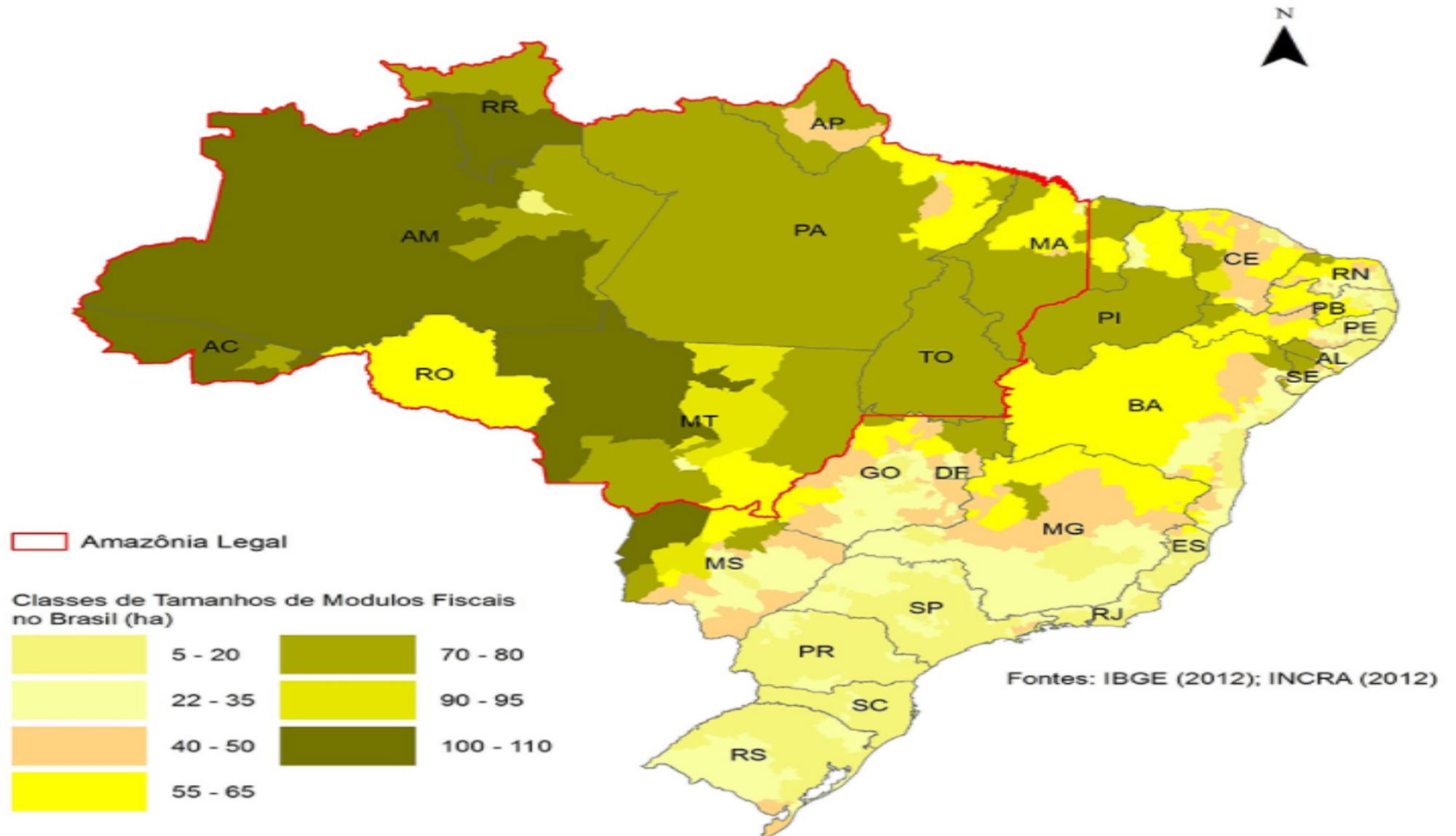
Figura 4- Taxas consolidadas de desmatamento anual por estado da Amazônia Legal Brasileira na série histórica do PRODES (em km²).

# Pontos Críticos do PL 2633/2020

---

- Pretende expandir a política de regularização fundiária alterando:
    - De 4 para 6 módulos fiscais - Dispensando a vistoria
    - Permitindo a regularização fundiária após o dano ambiental (desmatamento, p ex) mediante PRA ou TAC
  - Ausência de exceção à áreas públicas florestadas ainda não cadastradas como Florestas Públicas – subverte o sistema de concessão florestal
  - Autodeclaração do interessado, adota o CAR como mecanismo base para a Regularização fundiária
- “Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até seis módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa

# Módulos Fiscais no Brasil



# Módulo Fiscal: variação no País

---

## AMAZÔNIA

São Félix do Xingu (PA) – 75 ha

Borba (AM) – 100 ha

Guarantã do Norte – 90 ha

## SE E SUL DO PAÍS

Ribeirão Preto (SP) – 10 ha

Angelina (SC) – 18 ha

Viamão (RS) – 10 ha

# Pontos críticos do PL 510

---

- 1- Resgate da Medida Provisória nº 910, de 2019;
  - Resgate indevido que desconsidera a necessidade de estabilidade de regras para regularização fundiária
- 2 – Alteração do marco temporal de ocupação para 25 de maio de 2012;
  - Já alterado de 2004 para 2008
  - A MP tentou alterar para 2014;
  - O PL tenta levar para 2012 e cria o ambiente de expectativa por futuras ampliações o marco temporal
- 3 - Ampliação da área passível de regularização, podendo chegar a 2.500 hectares;
  - Já previsto em 2017
- 4 - Dispensa de vistoria prévia da área a ser regularizada, com possibilidade de ser realizada a regularização fundiária mediante procedimento de declaração do próprio ocupante
  - Não observa o limite já existente de até 4 módulos (ADIN 4.269)
  - Como aferir a ocupação e exploração direta, mansa e pacífica ???
- 5 – Amplia os legitimados a requerer a regularização fundiária (aos que são proprietários rurais, desde que a soma das áreas de seu domínio e a serem regularizadas não ultrapasse os 2.500 hectares);
  - Anteriormente a base era dos que não tivessem outras propriedades
  - Contraria o princípio de justiça social e distribuição equitativa da terra
  - Na verdade, alterar o valor de pagamento – de 100% do VTN máximo do Inca (art. 38, parágrafo único, II) para de 10% a 50% do VTN mínimo.

# Pontos do PL 510

---

## 1 – Avanço sobre os assentamentos da reforma agrária

- Incentiva a ocupação ilegal de áreas de assentamento da reforma agrária;

## 2 – A ruptura da ordem de preferencia de destinação da terra pública;

- Terras indígenas, povos e comunidades tradicionais, reforma agrária e conservação de biomas

## 3 – Ressuscita a o incentivo do desmatamento como mecanismo de ocupação, anistiando via PRA ou TAC; art. 13

- § 5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

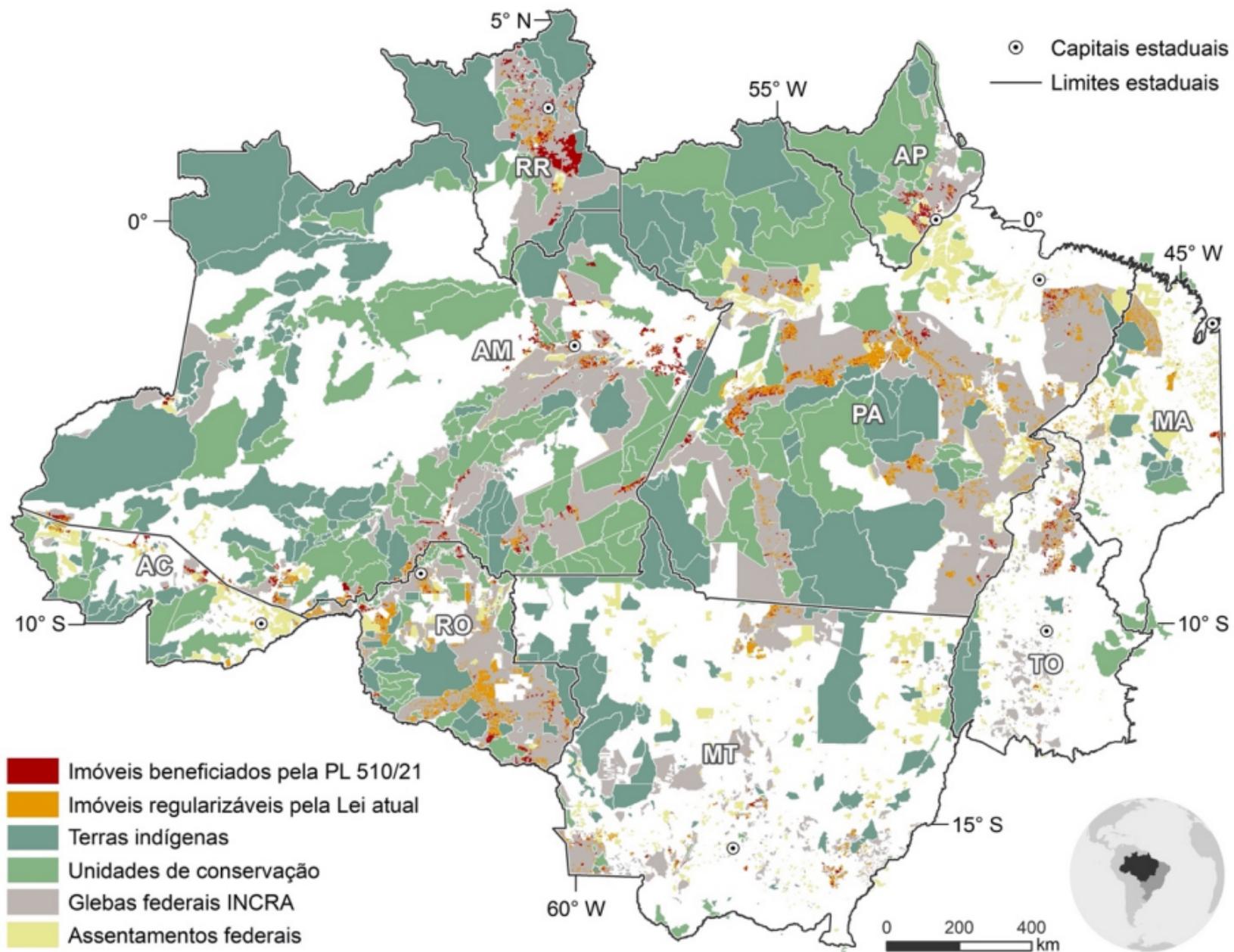
## 4 – Distorce o conceito de Infração Ambiental

- “Infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas”.

## 5 – Retira a limitação à Amazonia Legal

- Possibilita a ampliação a todo o território nacional sem uma avaliação de impacto e efetiva necessidade desta implementação;
- Cria uma demanda que as instituições terão dificuldade de tratar

Figura 1: Imóveis em regularização pelo INCRA com evidência de uso agropecuário (i.e., área acima de 5%) antes de 2012 e imóveis com evidência de ocupação após 2012 ou sem evidência que poderiam ser beneficiados pelas mudanças do PL 510/2021.



Rajão et al, 2021.

# Alteração na Lei de Licitações

---

HOJE

Art. 17

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#);

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

PL **2633/2020**

“Art. 17

§ 2º

II – as cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro de Nacional Agricultura Familiar, e/ou Declaração de Aptidão-DAP, assim como a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 2º-A

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

§2º-B

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

# Sugestões para as demandas ainda existentes de regularização fundiária rural legítima (que atende à função social da terra)

---

1. Realização de levantamento dos casos concretos para atendimento dentro das normas já vigentes;
2. Imposição do respeito ao meio ambiente e à floresta como condição para o acesso à terra;
3. Criação de programa específico;
4. Respeito aos 4 módulos fiscais e à obrigação constitucional de vistoria prévia;
5. Identificação das áreas do país em que o sensoriamento remoto não é capaz de alcançar as formas de ocupação existentes na área, para tratamento específico de demandas.

[moreiraeliane@hotmail.com](mailto:moreiraeliane@hotmail.com)

---